PARECER TÉCNICO nº201/2019-NATAR/POLOCAP

São Luís – MA, 12 de junho de 2019.

Solicitante:

Dr. Cláudio Rebêlo Correia Alencar

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa - CAOP/ProAd.

ASSUNTO: Receitas Tributárias do Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, referente ao Exercício Financeiro de 2018.

1. OBJETO

1.01 Analisar a arrecadação das receitas tributárias do Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, referente ao exercício financeiro de 2018, observando a natureza e adequação da instituição dos tributos, sua efetiva cobrança e realização em relação à estimativa da receita no período e a composição da receita tributária do município, considerando as atribuições institucionais da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.

2.ANÁLISE

2.01 No Portal da Transparência do endereço eletrônico oficial do Município, consta Receita Corrente arrecadada do exercício de 2018 no total de R$53.976.687,18 (cinquenta e três milhões, novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos). Desse valor, R$80.603,02 (oitenta mil, seiscentos e três reais e dois centavos) ou 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento) corresponde à arrecadação com Receitas Tributárias Próprias declaradas pela entidade municipal analisada e composta da seguinte forma:

a) Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retidos na Fonte – IRRF;

b) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

c) Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” - ITBI;

d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

e) Taxas;

f) Contribuição de Melhoria;

g) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP/COSIP; e

h) Agregadas contabilmente à Receita Tributária Principal as arrecadações com Multas e Juros, Dívida Ativa Tributária e Multas e Juros da respectiva Dívida Ativa.

2.02 A arrecadação tributária municipal, divulgada no Portal de Transparência, foi na ordem de R$80.603,02 (oitenta mil, seiscentos e três reais e dois centavos), superando em 51,18% a meta prevista de R$2.244.496,44 (dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).

2.03 Em relação ao processo da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas disciplinado na Lei Complementar nº101/00 - LRF, o Poder Executivo deveria estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos (Art.8º), desdobrando as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Art.13).

2.04 Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deveria demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre (Art.9º, §4º, LRF), constituindo um contínuo monitoramento da compatibilidade entre a execução orçamentária e financeira e a meta fiscal prevista na LDO, legitimando os processos de planejamento e orçamento do governo, permitindo aos agentes econômicos aferirem sobre o desempenho da administração pública face aos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (Art.11, LRF).

2.05 O comportamento da meta fiscal pode ser identificado ao se confrontar a previsão orçamentária de arrecadação tributária com a efetiva arrecadação dos tributos municipais, considerando o referencial teórico desenvolvido para este trabalho,

incluindo as Receitas com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), com Dívida Ativa Tributária e com Multas e Juros de Mora de Tributos.

2.06 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a arrecadação anual foi de R$61.437,26 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), atingindo 63,05% da meta prevista de R$97.435,86 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Esse tributo representa 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.07 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com Imposto Sobre Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso - ITBI, a arrecadação anual foi de R$170.892,03 (cento e setenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e três centavos), superando em 359,35% a meta prevista de R$37.202,78 (trinta e sete mil, duzentos e dois reais e setenta e oito centavos). Esse tributo representa 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.08 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a arrecadação anual foi de R$2.737.629,62 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), superando em 209,06% a meta prevista de R$885.780,50 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Esse tributo representa 80,68% (oitenta vírgula sessenta e oito por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.09 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com TAXAS, a arrecadação anual foi de R$206.503,77 (duzentos e seis mil, quinhentos e três reais e setenta e sete centavos), atingindo 71,51% da meta prevista de R$288.764,44 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Esse tributo representa 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.10 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retidos na Fonte – IRRF, a arrecadação anual foi de R$216.697,77 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), atingindo 23,17% da meta prevista de R$935,312,86 (novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Esse tributo teve representação de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.11 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com Imposto Territorial Rural – ITR, não há previsão orçamentária nem arrecadação no período. Esse tributo não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente

arrecadada para o exercício de 2018 e não consta opção de fiscalização e arrecadação pelo Município.

2.12 Em relação à Receita Tributária Municipal com Contribuição de Melhoria, não consta arrecadação anual nem previsão orçamentária no período. Esse tributo não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.13 Em relação à Receita Tributária Municipal com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a arrecadação anual foi de R$564.291,42 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), superando em 27,41% a meta prevista de R$442.890,25 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Esse tributo teve representação de 16,63% (dezesseis vírgula sessenta e três por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.14 Convém destacar que algumas informações disponibilizadas no Portal da Transparência do endereço eletrônico oficial do Município relacionado em epígrafe não estão cumprindo as exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000, com alterações da LC nº131/2009); Lei de Acesso a Informações (Lei nº12.527/2011); Decreto n°7.185/2010 (Padrão Mínimo de Sistemas); Portaria Conjunta STN/SOF nº02, de 22 de dezembro de 2016, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 7ª Edição) de observância obrigatória pelos entes da Federação; e requisitos contábeis da Portaria n°548/10-MF; essencialmente quanto à identificação de Multas e Juros, Dívida Ativa e Multas e Juros da Dívida Ativa.

3.CONCLUSÃO

3.01 Assim, após análise das evidências e desempenho das Receitas Tributárias do Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, no exercício de 2018, por todo o acima exposto e fundamentado, depreende-se em âmbito geral que:

a) em relação à natureza e adequação da instituição dos tributos:

a.1) a arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) foi contabilizada como Receita Tributária do Município, na forma do disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e Portaria STN nº212, de 04 de junho de 2001;

a.2) a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) teve arrecadação superior ao valor estimado; não foi

enquadrada como Receita Tributária do Município, conforme IN nº004/01 do TCE/MA; e foi contabilizada como Receita Corrente de Contribuição, na forma do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 7ª Edição);

b) em relação à efetiva cobrança e realização da Receita Tributária no período: não houve previsão ou arrecadação para ITR e não há opção de fiscalização e arrecadação deste tributo pelo Município; não consta previsão orçamentária nem arrecadação para Contribuição de Melhoria;

c) em relação à composição da Receita Tributária do Município, considerando o referencial teórico desenvolvido para este trabalho, foram obtidos os resultados demonstrados em anexo.

Salvo melhor juízo, é o parecer que se encaminha à consideração superior e providências julgadas cabíveis.

JOSÉ EDSON MAIA JÚNIOR

Analista Ministerial – Economia

Matrícula nº1069293 - CORECON nº1256/MA

ANEXO

MUNICÍPIO:	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS		COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO		
DESCRIÇÃO DAS RECEITAS	**PREVISTA (A)**	**ARRECADADA (B)**	**% (B / A)**	**% (RT/RC) PREVISTA**	**% (RT/RC) ARRECADADA**
RECEITA CORRENTE (RC)	R$ 66.213.192,03	R$ 53.976.687,18	81,52%	3,39%	6,29%
RECEITA TRIBUTÁRIA (RT)	R$ 2.244.496,44	R$ 3.393.160,45	151,18%		
DESCRIÇÃO DAS RECEITAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA	**PREVISTA (A)**	**ARRECADADA (B)**	**DIFERENÇA (B-A)**	**% (B / A)**	**% (B / TOTAL)**
ITR (Conveniado com União)	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00	0,00%	0,00%
IRRF (Retenções de PF/PJ)	R$ 935.312,86	R$ 216.697,77	-718.615,09	23,17%	6,39%
IPTU	R$ 97.435,86	R$ 61.437,26	-35.998,60	63,05%	1,81%
ITBI	R$ 37.202,78	R$ 170.892,03	133.689,25	459,35%	5,04%
ISSQN	R$ 885.780,50	R$ 2.737.629,62	1.851.849,12	309,06%	80,68%
TAXAS (Poder de Polícia, Fiscalização e Serviços)	R$ 288.764,44	R$ 206.503,77	-82.260,67	71,51%	6,09%
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00	0,00%	0,00%
CIP/COSIP (1)	R$ 442.890,25	R$ 564.291,42	121.401,17	127,41%	16,63%
MULTAS E JUROS DE MORA (2)	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00	0,00%	0,00%
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (2)	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00	0,00%	0,00%
OBSERVAÇÕES:					
(1) Para a consolidação, foi utilizado o desdobramento da Receita Orçamentária específica para com Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem natureza tributária e deve ser contabilizada orçamentariamente como Receita de Contribuição, conforme STN.					
(2) A Receita com Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem natureza tributária e deve ser contabilizada orçamentariamente como Receita de Contribuição, conforme STN.					
(3) As Arrecadações com Multa e Juros, Dívida Ativa e Multas e Juros da Dívida Ativa serão classificadas contabilmente agregadas à Receita Tributária Principal, conforme STN, MCASP 8ª.					